



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2328254-36.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes GILBERTO ALVES PREDOLIN (JUSTIÇA GRATUITA), WAGNER JESUS COGHI (JUSTIÇA GRATUITA), EVA BENEDITA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), CLEIDE RIBEIRO DA SILVA BRUNO (JUSTIÇA GRATUITA), ALBERTINA FERREIRA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), REGINALDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), JOSEFA MARIA DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), LILIAN MARIA COBRA (JUSTIÇA GRATUITA), SUZETE MARIA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), JOSÉ SOARES DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), REINALDO LOPES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), REGINALDO DABARIAN PEREZ (JUSTIÇA GRATUITA), OLGA HARUMI CHOCHI (JUSTIÇA GRATUITA), ZILDA MARIA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), JOSELITO AGUIAR FIGUEIREDO (JUSTIÇA GRATUITA), CICERO IZIDIO MARINHO (JUSTIÇA GRATUITA), CARLOS ALBERTO MARCELINO (JUSTIÇA GRATUITA), LAZARO RIBEIRO DA SILVA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA HELENA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), MARA CRISTINA ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e HELIO GUIMARÃES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Embargos de Declaração nº 2328254-36.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo – 5ª Vara da Fazenda Pública

Processo nº 0035728-89.2013.8.26.0053

Embargantes: JOSÉ SOARES DE ARAÚJO E OUTROS

Embargada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31106

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração questionando acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento. Os embargantes alegam contradição no recálculo da sexta-parte, afirmando que a sentença transitada em julgado reconheceu o direito ao cálculo sobre os vencimentos integrais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há contradição no acórdão quanto ao cálculo da sexta-parte sobre os vencimentos integrais dos servidores, excluindo-se as verbas de natureza transitória e eventual.

III. Razões de Decidir

3. Os Embargos de Declaração visam sanar omissões, contradições ou obscuridades, não sendo meio para rediscutir o mérito da decisão.

4. O acórdão foi claro ao definir que a sexta-parte incide sobre a integralidade das quantias recebidas, excluindo-se as de natureza transitória e eventual. A alegação de coisa julgada não procede, pois a base de cálculo foi expressamente consignada no acórdão anterior.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A sexta-parte incide sobre todas as parcelas componentes dos vencimentos, exceto as eventuais.

2. Não há contradição no acórdão quanto à base de cálculo da sexta-parte.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ SOARES DE ARAÚJO E OUTROS em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

impugnando o acórdão de fls. 29/32, que negou provimento ao Agravo de Instrumento.

Sustentam os Embargantes (fls. 01/06), em síntese, a existência de contradição no tocante ao recálculo da sexta-parte, afirmando que a sentença transitada em julgado reconheceu expressamente o direito ao cálculo sobre os vencimentos integrais, razão pela qual é vedado rediscutir, na fase de execução, os limites já estabelecidos naquela decisão.

Embargos interpostos regularmente.

É o relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes, porém, acolhimento, em razão do v. Acórdão não padecer de qualquer vício.

Extrai-se das razões do recurso que pretende a parte Embargante, sob o argumento de pretensa contradição, a inversão do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente.

Todavia, os Embargos Declaratórios se prestam apenas a sanar omissões, contradições ou obscuridades contidas no corpo do julgado, não consistindo em instrumento para manifestação de discordância das partes com relação ao entendimento adotado na decisão.

A título de esclarecimento, tenha-se presente que o acórdão fls. 29/32 foi claro ao consignar que a sexta-parte deve incidir sobre a integralidade das quantias recebidas pelo servidor, excluindo-se, apenas, as de natureza transitória e eventual, que não se incorporam aos vencimentos.

A alegação de coisa julgada com base na sentença de fls. 131/134 (autos de origem) não merece acolhida, pois a matéria relativa à base de cálculo da sexta-parte foi expressamente consignada no acórdão de fls. 235/242 (autos de origem).

Inequívoco, portanto, que a **"sexta-parte dos vencimentos integrais"** deve incidir sobre a integralidade das quantias recebidas pelo servidor (respeitada a prescrição quinquenal),

excluindo-se, apenas, as de natureza transitória e eventual, que não se incorporam aos vencimentos. As verbas – gratificações ou adicionais – concedidas aos ativos e inativos são de caráter permanente, pois desvinculada do trabalho (*pro labore faciendo*), e, dessa forma, não transitórias ou eventuais.

Ademais, resta consignar que a Lei Complementar 05/2001 trás que a sexta-parte incidirá sobre os vencimentos integrais dos funcionários, segundo a dicção do artigo 79.

E considerando que a sexta-parte vem sendo calculada apenas sobre o salário base dos autores, impõem-se o recálculo e apostilamento dos títulos, tal como pretendido, **excluídas apenas as gratificações não incorporadas.**

Veja que as gratificações não incorporadas, ou seja, recebidas em caráter eventual e transitório não estão incluídas no conceito de “vencimentos”.

Tem-se, ademais, que a matéria da base de cálculo da sexta-parte dos vencimentos dos servidores públicos já foi objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 193.485-1/6-03, no qual restou pacificado o entendimento de que **a sexta-parte tem “incidência sobre todas as parcelas componentes dos vencimentos, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais as vantagens adicionais efetivamente recebidas, salvo as eventuais.”**

Assim, considerando-se os termos do artigo 1.008 do Código de Processo Civil, prevalece o conteúdo do acórdão acima transcrito, que delimitou claramente os limites da coisa julgada quanto às parcelas que integram a remuneração dos servidores, excluindo-se as vantagens de natureza transitória e eventual, que não se incorporam aos vencimentos.

Por tais motivos, não há razão para o acolhimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretensão da parte Embargante.

Diante da inexistência de qualquer vício a ser sanado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os Embargos de Declaração.

ANA LIARTE

Relatora